



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344914-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CELSO CAVALHEIRO D'ALVIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2344914-08.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: CELSO CAVALHEIRO D'ALVIA

COMARCA: ITANHAÉM

VOTO Nº 39247

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que determinou a liberação de 20% do valor bloqueado em favor do executado/impugnante - Razões recursais sustentando a possibilidade de penhora parcial de quantias decorrentes de salário, com pedido de manutenção da constrição em, ao menos 30% do valor bloqueado - Decisão recorrida que é mais benéfica ao agravante do que o pedido deduzido no recurso - Ausência de interesse recursal - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, tirado contra a r. decisão de fls. 609/611 da Origem, que, em execução por título extrajudicial, acolheu parcialmente a impugnação à penhora ofertada pelo executado, determinando o desbloqueio de 20% do total bloqueado em nome do impugnante.

Sustenta-se, em síntese, a legalidade da penhora parcial dos valores existentes na conta, dada a mitigação da regra da impenhorabilidade e a ausência de comprovação de rendimento disponível (fl. 04). Requer o efeito suspensivo (fl. 13).

Recurso tempestivo (fls. 355/356 da Origem),

preparado (fls. 14/15) e sem apresentação de contrarrazões.

Pela r. decisão de fls. 80/81, foi deferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A rigor, verifica-se que a r. decisão recorrida é mais benéfica ao agravante do que o pretendido no presente Agravo de Instrumento.

Com efeito, encontrados valores na conta do agravado, o Juízo “*a quo*” determinou o levantamento de 20% da quantia em favor do executado, mantendo-se a constrição com relação a 80% para o pagamento da dívida.

As razões recursais, todavia, afirmam a possibilidade de penhora parcial de valores decorrentes de salário, requerendo a manutenção da constrição de, pelo menos, 30% do valor, conforme pedido de fl. 12.

Não há, portanto, interesse recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator